



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-05685/04

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA por invalidez com proventos integrais.
Concessão de registro ao ato original.

ACORDÃO AC1-TC 01418/17

Cuida o presente processo do exame da legalidade, e conseqüente registro concessório, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor municipal de João Pessoa (Portaria n° 136/2004, fl. 23), Sr. José Denizar Cardoso Xavier, matrícula n° 12.832-5, ocupante do cargo de Engenheiro, lotado na Secretaria de Infra-estrutura da mencionada Urbe.

A dilargada marcha processual conta com uma dezena de manifestações da Unidade Técnica de Instrução (fls. 27; 47/48; 62/63; 67/68; 95/96; 115/118; 132/135; 144/145; 155/157 e 170/171), quatro do Ministério Público de Contas (fls. 70/73; 98; 120/125 e 173/175) e uma Resolução da 1ª Câmara (RC1 TC n° 073/2008, fls. 101/103).

Em síntese, nos cálculos proventuais do ato concessório de inatividade sob luzes foi adicionada parcela referente à Gratificação por Serviços Especiais – GSE, criada pela Lei n° 7.262/93, cujo artigo 5° do predito diploma informava a impossibilidade de incorporação. Posteriormente, a Lei n° 8.133/96 veio dispor textualmente acerca da revogação do aludido dispositivo, nada dispondo sobre a eventual incorporação.

Reiteradamente a Auditoria sustenta que não há albergue legal para a percepção desta verba na inatividade e que se faz necessária sua exclusão nos proventos.

A defesa, insistentemente, argumenta que a revogação do artigo 5° da Lei n° 7.262/93 causou efeitos repristinatórios ao inciso III, art. 207 da Lei n° 2.380/79 – arguição desconstituída pelo MPJTCE (fls. 70/73). Ademais, informa a incidência contributiva sobre a declinada gratificação e o recebimento dela por mais de 12 (doze) anos interruptos na inatividade, incorporando-se, definitivamente, ao patrimônio jurídico e pessoal do ex-servidor.

Esclareça-se que o cidadão aposentado, no período de atividade, recebeu a GSE de setembro de 2003 a março de 2004 (fichas financeiras, fls. 75/92), totalizando sete meses, com a respectiva incidência contributiva securitária.

Registre-se ainda que, por sugestão da Auditoria, o Instituto de Previdência de João Pessoa retificou o ato aposentatório (Portaria n° 0352/2012), alterando-se a fundamentação.

Em derradeiro posicionamento (Parecer 0537/17, fls. 173/175), o representante do Parquet, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, elaborou os seguintes comentários, in verbis:

Vê-se que a gratificação mencionada pelo Corpo Técnico sofreu incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, tal gratificação foi percebida pelo servidor de maneira continuada e ininterrupta a mais de 12 anos. Assim, devem ser incorporadas ao patrimônio jurídico da inativa, por caracterizar-se em direito adquirido, tendo em vista o princípio da segurança jurídica que deve ser conferida ao caso em comento.

(...)

Emerge da ratio decidendi do aresto do Excelso Pretório que, se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade.

De mais a mais, o thema decidendum merece ser enfrentado em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mormente quando se tem em linha de consideração que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

“... a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.).

Em conclusão pugnou “pela efetiva incorporação da Gratificação de Serviços Especiais nos cálculos do benefício do Sr. José Denizar Cardoso Xavier, concedendo-se, em seguida, o registro do ato de aposentadoria.”

O Relator solicitou o agendamento para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O Tribunal de Contas da Paraíba tem decidido, à abundância, que o regime previdenciário é contributivo/retributivo, devendo os proventos de inatividade espelhar aquilo que foi vertido compulsoriamente pelo beneficiário.

Como bem dito pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, então Procurador, no Processo 10233/09:

..., a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integrarão os proventos de aposentadoria ou a pensão. É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício.

Neste sentido também se pode destacar inúmeras decisões das Câmaras do TCE/PB, que expõe a posição dominante da Casa consubstanciada nos seguintes atos decisórios:

Acórdão AC2 TC 1255/12 (Processo TC n° 07652/09); Acórdão AC1 TC n° 0633/12 (Processo TC n° 10.233/09); Acórdão AC2 TC n° 02073/16 (Processo TC n° 09.106/11); Acórdão AC2 TC n° 03584/15 (Processo TC n° 14.459/12); Acórdão AC2 TC n° 02088/15 (Processo TC n° 09.893/12); Acórdão AC2 TC n° 01489/15 (Processo TC n° 10.391/12); Acórdão AC2 TC 0562/14 (Processo TC n° 02.978/13); Acórdão AC2 TC 0308/13 (Processo TC n° 08.815/12); Acórdão AC2 TC 02.603/11 (Processo TC n° 11.164/11); Acórdão AC2 TC 01800/11 (Processo TC n° 04.760/11) e Acórdão AC2 TC n° 01805/11 (Processo TC n° 05.118/11).

Como houve a incidência contributiva sobre a Gratificação por Serviços Especiais – GS, esta deve ter impacto nos proventos do servidor inativo. Desarte, voto, em harmonia com o Parquet, no sentido de conceder registro ao ato de aposentadoria (Portaria n° 136/2004, fl. 23) do Sr. José Denizar Cardoso Xavier.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03507/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em conceder registro ao ato de aposentadoria (Portaria n° 136/2004, fl. 23) do Sr. José Denizar Cardoso Xavier.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de julho de 2017*

Assinado 18 de Julho de 2017 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 16:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:07



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO